

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL nº 3.165/2020, PL nº 3.551/2020, PL nº 4.321/2020 e PL nº 4.489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor: SENADO FEDERAL – Senadora KÁTIA ABREU (PP/TO)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, propõe autorizar Estados, Distrito Federal e Municípios a utilizar recursos oriundos de repasses federais para as ações necessárias ao retorno às aulas presenciais, e enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de financiar as ações que permitam um retorno seguro às aulas, incluindo compra de produtos de higiene, equipamentos de proteção individual, pequenas reformas, dentre outras, durante a pandemia de COVID-19.

Apensados, encontram-se quatro projetos de lei em razão de também preverem recursos adicionais à área de educação, a fim de custear as



medidas preconizadas para evitar a disseminação da COVID-19 em razão do retorno às aulas presenciais.

O PL nº 3.165, de 2020, propõe repassar o valor de R\$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais), pela União, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; sob a justificativa de custear as ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 a serem implementadas pelos estabelecimentos de ensino como condição para o retorno às aulas durante a pandemia de COVID-19.

O PL nº 3.551, de 2020, propõe repassar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para custear as ações relacionadas ao retorno às aulas durante a pandemia de COVID-19; sob a justificativa de prover os estabelecimentos de ensino com recursos financeiros adicionais, necessários para despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos para o retorno às aulas.

O PL nº 4.321, de 2020, propõe redistribuir o saldo financeiro remanescente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; sob a justificativa de garantir às escolas públicas recursos financeiros para implementarem as medidas preventivas preconizadas contra a COVID-19.

O PL nº 4.489, de 2020, propõe autorizar o Governo Federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nas categorias econômicas de custeio e de capital, em favor das escolas públicas estaduais, distritais e municipais, a fim de apoiar a reforma e adequação dos espaços escolares às normas sanitárias durante a pandemia de COVID-19; sob a justificativa de garantir um aporte adicional de recursos para custear as medidas sanitária necessárias para funcionamento dos estabelecimentos de ensino durante a pandemia de COVID-19, em razão da perda de arrecadação com impostos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e



Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Na Comissão de Educação a proposição principal e seus apensados foram aprovados na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Senadora KÁTIA ABREU pela preocupação em relação à comunidade escolar, discente e docente, impactada pela pandemia de COVID-19.

No início da epidemia houve a suspensão das aulas presenciais em razão de a escola concentrar um grande número de pessoas confinados em espaços reduzidos e por vezes sem ventilação adequada.

Essa medida se fazia necessária em razão não apenas do risco de contágio entre os estudantes, mas também da possibilidade de eles transmitirem o novo coronavírus em suas residências para pessoas consideradas de risco para o desenvolvimento de formas graves da doença ou óbito.

Contudo, estamos em outro momento da epidemia, com novas variantes virais, menor número de óbitos, menor taxa de ocupação de leitos hospitalares e maior cobertura vacinal.

As aulas presenciais já foram retomadas e, atualmente, discute-se a necessidade ou não da manutenção de medidas de proteção tal como o uso de máscara em ambiente fechado.

Em relação à proposição em análise, cabe ressaltar que o Brasil não se encontra atualmente em estado de calamidade pública.



O Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, vigorou apenas até 31 de dezembro de 2020.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da mesma forma não se encontra mais vigente.

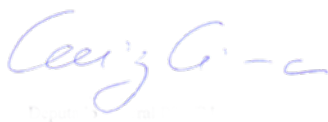
E, por fim, o Ministério da Saúde já declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Covid-19, conforme a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Portanto, entendo que o projeto de lei ora em análise, seus apensados e o substitutivo aprovado na Comissão de Educação estavam bastante adequados ao momento em que foram apresentados, mas no contexto atual, a situação que os justificavam não subsiste mais.

Se o objetivo era preparar os estabelecimentos de ensino antes de receber alunos, professores e demais trabalhadores de volta às aulas presenciais ainda durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, a fim de protegê-los dos perigos da epidemia de COVID-19, salvo melhor juízo, não há mais razão para prosseguir a tramitação destas proposições pelas razões apontadas.

Face ao exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020; dos projetos de lei a ele apensados: PL nº 3.165, de 2020; PL nº 3.551, de 2020; PL nº 4.321, de 2020; e PL nº 4.489, de 2020; e do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-4534



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226384966100>

